

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 348/2025

Rio Branco – AC, 22 de agosto de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI, Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil – FGB e Secretaria Municipal de Esportes - SEMUE**”, com fito de abrir Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 351.000,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais)** ao orçamento vigente, Mensagem Governamental nº 36/2025, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF, bem como o Parecer SAI nº 2025.02.001460, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

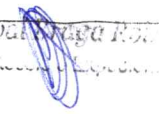
Atenciosamente,

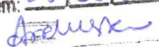

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 25-08-25

Hora: 10:37

Recebido: 
Rubenvaldo
Resp. Protocolo Geral

Gabinete da Presidência
Recebido em: 25/08/2025


Protocolo Eletrônico
Nº 142



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 22 DE AGOSTO DE 2025

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI, Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil – FGB e Secretaria Municipal de Esportes - SEMUE.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 351.000,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo I.

Art. 2º O Crédito Adicional Especial de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 351.000,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais)**, será compensado de acordo com anulação das dotações orçamentárias, nos termos do disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme detalhamento constante do Anexo II desta lei complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 22 de agosto de 2025, 137 da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO I

ÓRGÃO		011		Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA						CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	
UNIDADE		602		Fundo Municipal de Saúde							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
10				Saúde							
10	301			Atenção Básica							
10	301	0503		Saúde							
10	301	0503	2547.0001	INSTITUTO PETELECO							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	1500	Rec. não Vinc. de Impostos	171.000,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE											171.000,00

ÓRGÃO		013		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME						CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	
UNIDADE		301		Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
13				Cultura							
13	392			Difusão Cultural							
13	392	0505		Rio Branco Cultural							
13	392	0505	1522.0003	LIGA ACREANA DE TAEKWONDO - LIAT							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	1500	Rec. não Vinc. de impostos	20.000,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE											20.000,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO I

ÓRGÃO		024		Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação - SDTI						CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	
UNIDADE		001		Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação - SDTI							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
11				Trabalho							
11	334			Fomento ao Trabalho							
11	334	0202		Rio Branco com Geração de Emprego, Renda e Empreendedorismo							
11	334	0202	2548.0001	ASSOCIAÇÃO TRANSFORMAÇÃO							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	1500	Rec. não Vinc. de Impostos	100.000,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE											100.000,00

ÓRGÃO		025		Secretaria Municipal de Esportes - SEMUE					CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
UNIDADE		001		Secretaria Municipal de Esportes - SEMUE							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
27				Desporto e lazer							
27	812			Desporto Comunitário							
27	812	502		Esporte e Lazer							
27	812	502	1523.0002	SUPER LIGA ACREANA DE KUNG FU							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	1500	Rec. não Vinc. de Impostos	60.000,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE											60.000,00
TOTAL GERAL CRÉDITO ESPECIAL											351.000,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO II

ÓRGÃO		011		Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA						ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	
UNIDADE		602		Fundo Municipal de Saúde							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
10				Saúde							
10	301			Atenção Básica							
10	301	0503		Saúde							
10	301	0503	2293.0001	INSTITUTO BRASIL - AMAZONIA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS E SAUDE - INBASES							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	1500	Rec. não Vinc. de Impostos	171.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											171.000,00

ÓRGÃO		013		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME						ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	
UNIDADE		301		Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
13				Cultura							
13	392			Difusão Cultural							
13	392	0505		Rio Branco Cultural							
13	392	0505	2057.0004	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ESPERANÇA							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	1500	Rec. não Vinc. de Impostos	50.000,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE											50.000,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO II

ÓRGÃO		025		Secretaria Municipal de Esportes - SEMUE						ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	
UNIDADE		001		Secretaria Municipal de Esportes - SEMUE							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
27				Desporto e lazer							
27	812			Desporto Comunitário							
27	812	0502		Esporte e Lazer							
27	812	0502	1444.0000	Fortificação do apoio às parcerias na área de esporte e lazer							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Material de Consumo	3	3	90	30	1500	Rec. não Vinc. de Impostos	50.000,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE											50.000,00
27				Desporto e lazer							
27	812			Desporto Comunitário							
27	812	0502		Esporte e Lazer							
27	812	0502	1444.0002	ASSOCIACAO DE SERVICOS E PRODUTOS ESTRELA DA TERRA - ASPET							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	1500	Rec. não Vinc. de Impostos	60.000,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE											60.000,00
27				Desporto e lazer							
27	812			Desporto Comunitário							
27	812	0502		Esporte e Lazer							
27	812	0502	1444.00012	LIGA ACREANA DE TAEKWONDO - LIAT							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	1500	Rec. não Vinc. de Impostos	20.000,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE											20.000,00
TOTAL GERAL ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO											351.000,00

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

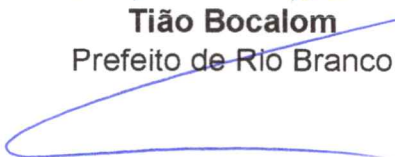
A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o impacto orçamentário-financeiro por se tratar de despesas no período de 12 meses.

Declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025 e Lei Orçamentária Anual 2025, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 22 de agosto de 2025



Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2025.02.001460

Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Créditos Adicionais

PARECER JURÍDICO

Trata-se de pedido de análise jurídica formulado pelo Gabinete do Prefeito de Rio Branco/AC, através do Processo RBSEI 0109.000094/2025-03, acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar que tem por objeto a abertura de crédito adicional especial, no valor total de R\$ 351.000,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais), em favor das seguintes entidades e órgãos da administração municipal:

- * Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA);
- * Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação (SDTI);
- * Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil (FGB);
- * Secretaria Municipal de Esportes (SEMUE).

A proposta legislativa visa à abertura de crédito adicional especial mediante a anulação parcial de dotações orçamentárias já autorizadas, conforme autoriza o art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Em sede de Mensagem Governamental, foi justificado que, em razão de irregularidades técnicas em algumas entidades beneficiárias de emendas parlamentares, tornou-se necessária a readequação do orçamento vigente, redirecionando os recursos a outros projetos de interesse público.

Constam dos autos o projeto de lei, a mensagem governamental justificativa, ofício, declaração de adequação da despesa, estimativa de impacto orçamentário-financeiro (EIOF nº 029/2025), bem como os anexos I e II com o detalhamento das anulações e aplicações dos recursos.

A EIOF nº 029/2025 demonstra que a abertura do crédito adicional não comprometerá o equilíbrio das contas públicas, apresentando a compatibilidade da medida com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e assegurando que os valores serão absorvidos sem prejuízo à execução orçamentária do exercício de 2025.

É o relatório. Seguem os fundamentos.

1. Competência e forma legal

A Lei Orgânica do Município de Rio Branco, em seu art. 58, inciso V, estabelece ser da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária, como é o caso da abertura de crédito adicional especial.

A Constituição Federal, por sua vez, veda expressamente, em seu art. 167, inciso V, a abertura de crédito especial sem prévia autorização legislativa e sem a devida indicação dos recursos correspondentes. Também a Lei Orgânica do Município, nos arts. 23, I, 36, II e 58, V, reforça essa exigência.

2. Natureza do crédito adicional especial

Nos termos do art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, os créditos adicionais especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. A abertura desses créditos é autorizada pelo art. 40 da mesma lei, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 43.

3. Fonte de recursos e justificativa legal

O art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964 estabelece como fonte válida de financiamento dos créditos adicionais a anulação de dotações orçamentárias já autorizadas.

O projeto em análise atende aos requisitos legais, estando acompanhado de exposição de motivos, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e comprovação dos recursos disponíveis, demonstrando o atendimento ao disposto nos arts. 40 a 43 da Lei nº 4.320/64. Os valores anulados foram corretamente identificados e os novos créditos destinados a finalidades legítimas.

4. Observância à Lei de Responsabilidade Fiscal e à técnica legislativa

Nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), os recursos legalmente vinculados devem ser utilizados exclusivamente para a finalidade de sua vinculação. O projeto também respeita as normas de técnica legislativa estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998 e no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2025.02.001460

Interessada: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Créditos Adicionais

Destino: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS DO GABINETE DO PREFEITO / Gabinete do Secretário.

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Pessoal emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 17/19)**.

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **GABINETE DO PREFEITO / COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 15 de agosto de 2025.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 11/2025



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5. Legitimidade da proposta e interesse público

A redistribuição de recursos decorre da necessidade de adequação orçamentária, com a finalidade de melhor alocar recursos públicos em ações prioritárias. A nova destinação dos recursos se refere a entidades como o Instituto Peteleco, Liga Acreana de Taekwondo, Associação Transformação e Super Liga Acreana de Kung Fu, que atuam em áreas estratégicas para a saúde, inclusão social e promoção do esporte e cultura. Trata-se de medida de interesse público, em consonância com os princípios da administração pública.

Quanto a técnica legislativa, especialmente o aspecto gramatical e lógico, o projeto atende os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, conforme determina o art. 59, parágrafo único da Constituição Federal.

Outrossim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Por estes fundamentos, sobre o aspecto jurídico, a proposta reúne as condições de legalidade e constitucionalidade. Com relação ao aspecto financeiro, orçamentário e contábil incumbe ao setor de Finanças e Orçamento para emissão de parecer.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar que visa à abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 351.000,00, mediante anulação parcial de dotações orçamentárias, nos termos dos arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, art. 167, inciso V da Constituição Federal, e demais normas correlatas.

É o Parecer. SMJ.

Rio Branco – AC, 15 de agosto de 2025.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 029/2025

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI, Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil – FGB e Secretaria Municipal de Esportes - SEMUE”**.

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata-se de uma autorização de abertura de crédito adicional especial por anulação parcial de dotação para com o objetivo de alterar as entidades beneficiadas por emendas parlamentares alocadas ao orçamento.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que implique aumento de despesa deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes. De igual modo, o §1º do art. 17 da referida norma determina que as despesas obrigatórias de caráter continuado devem ser instruídas com a referida estimativa.

Entretanto, a despesa prevista no Projeto de Lei Complementar em análise não se enquadra nas hipóteses descritas, uma vez que possui caráter pontual e não ultrapassa o período de 12 (doze) meses, não se configurando, portanto, como despesa obrigatória de caráter continuado. Ademais, a abertura

do crédito adicional especial será viabilizada mediante remanejamento de dotações, sem implicar acréscimo no montante total do orçamento, inexistindo, assim, impacto orçamentário-financeiro para os exercícios subsequentes.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI, Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil – FGB e Secretaria Municipal de Esportes - SEMUE”**, não se amolda aos dispositivos legais contidos nos art. 16 e 17, da LRF.

Portanto, destaca-se que as despesas para abertura de crédito especial são destinadas para as quais não haja dotação orçamentária específica, em conformidade com as práticas orçamentárias.

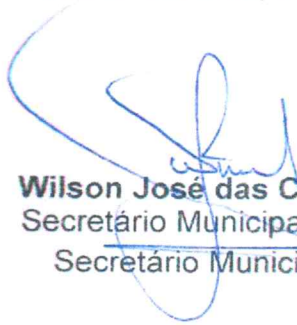
Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 31 de julho de 2025.



Rogério da Silva Lima
Chefe da Divisão de Gestão do
Orçamento



Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Planejamento
Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 029/2025

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI, Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil – FGB e Secretaria Municipal de Esportes - SEMUE**”.

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata-se de uma autorização de abertura de crédito adicional especial por anulação parcial de dotação para com o objetivo de alterar as entidades beneficiadas por emendas parlamentares alocadas ao orçamento.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que implique aumento de despesa deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes. De igual modo, o §1º do art. 17 da referida norma determina que as despesas obrigatórias de caráter continuado devem ser instruídas com a referida estimativa.

Entretanto, a despesa prevista no Projeto de Lei Complementar em análise não se enquadra nas hipóteses descritas, uma vez que possui caráter pontual e não ultrapassa o período de 12 (doze) meses, não se configurando, portanto, como despesa obrigatória de caráter continuado. Ademais, a abertura



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

do crédito adicional especial será viabilizada mediante remanejamento de dotações, sem implicar acréscimo no montante total do orçamento, inexistindo, assim, impacto orçamentário-financeiro para os exercícios subsequentes.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI, Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil – FGB e Secretaria Municipal de Esportes - SEMUE”**, não se amolda aos dispositivos legais contidos nos art. 16 e 17, da LRF.

Portanto, destaca-se que as despesas para abertura de crédito especial são destinadas para as quais não haja dotação orçamentária específica, em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais; orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 21 de agosto de 2025.

Rogério da Silva Lima
Chefe da Divisão de Gestão do
Orçamento

Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Planejamento
Secretário Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Gabinete da Presidência

OF/CMRB/GAPRE/Nº604/2025

Rio Branco - Acre, 25 de agosto de 2025.

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora do Legislativo - CMRB
N E S T A

Assunto: Encaminhamento de Ofício para devidas diligências.

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº348/2025 para conhecimento e diligências, que trata do Projeto de Lei Complementar, que **"Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB e Secretaria Municipal de Esportes - SEMUE"** com fito de abrir crédito adicional especial no valor de **R\$ 351.000,00** (trezentos e cinquenta e um mil reais) ao orçamento vigente, Mensagem Governamental nº36/2025, Análise de Impacto Orçamentário - AIOF, bem como o Parecer SAJ nº2025.02.001460.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

JOABE LIRA
DE
QUEIROZ:682
41151268
Joabe Lira de Queiroz
Presidente - CMRB

Assinado digitalmente por JOABE LIRA
DE QUEIROZ:68241151268
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=05527230500116, OUN=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=JOABE LIRA DE
QUEIROZ:68241151268
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data e Hora: 25/08/2025 10:00

RECEBIDO EM 25/08/25
DLEGS Joabe Gabrielli

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 353/2025

Rio Branco – AC, 25 de agosto de 2025.

À Sua Excelência o Senhor

Joabe Lira de Queiroz

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Em complementação ao expediente OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 348/2025

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos à Vossa Excelência, em complementação ao expediente OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 348/2025, a **Mensagem Governamental nº 36/2025**, referente ao Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI, Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil – FGB e Secretaria Municipal de Esportes - SEMUE”, para a devida apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,


Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho

Secretário Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais

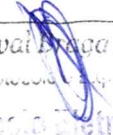
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 26.08.25

Hora: 9:5

Recebido: _____


Ruberval Braga Rolim
Resp. Protocolo e Expediente

Protocolo Eletrônico

Nº 144



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 36/2025

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial por anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI, da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil – FGB e da Secretaria Municipal de Esportes – SEMUE”**, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente projeto de lei com a finalidade de autorizar a abertura de crédito adicional especial, decorrente de anulação parcial de dotações, visando adequar a execução de emendas parlamentares apresentadas ao orçamento vigente.

O presente projeto atende à solicitação dos nobres vereadores no tocante às seguintes emendas:

- Emenda nº 41/2025, de autoria do Vereador Samir Bestene;
- Emendas nº 33/2025, nº 58/2025 e nº 62/2025, de autoria do Vereador Joaquim Florêncio;
- Emenda nº 94/2025, de autoria do ex-Vereador James Cunha.

As alterações propostas devem-se à constatação de impedimentos técnicos, jurídicos e/ou operacionais enfrentados por algumas das entidades inicialmente indicadas como beneficiárias, o que inviabiliza, neste



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

momento, a execução das ações previstas. Dentre os principais entraves, destacam-se a ausência de regularidade fiscal, documental ou estrutural mínima exigida para firmar parcerias com o Poder Público.

Com o objetivo de garantir a boa aplicação dos recursos públicos e a efetividade das políticas públicas municipais, os parlamentares solicitaram a substituição das referidas entidades por outras que se encontrem aptas legal e tecnicamente para execução dos respectivos objetos, mantendo-se, contudo, a destinação original das emendas.

Tal medida visa assegurar a continuidade da execução orçamentária, evitando a devolução dos recursos ao erário e reafirmando o compromisso da administração municipal com a legalidade, a eficiência e o interesse público, especialmente nas áreas de assistência social, cultura, esporte, saúde e desenvolvimento econômico.

Importa ressaltar que as emendas parlamentares representam importante instrumento de participação do Poder Legislativo na definição das prioridades do orçamento municipal, sendo sua execução fundamental para o atendimento das demandas da população e o fortalecimento da atuação conjunta entre os Poderes.

Dessa forma, e em consonância com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, que orienta a gestão pública a adotar práticas de planejamento, controle e responsabilidade na alocação dos recursos, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Certo do compromisso de Vossas Excelências com o interesse público, renovo meus votos de elevada consideração e apreço, confiando na aprovação da matéria ora proposta.

Rio Branco – AC, 20 de julho de 2025.

Atenciosamente,

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/CMRB/GAPRE/Nº607/2025

Rio Branco - Acre, 26 de agosto de 2025.

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora do Legislativo - CMRB
N E S T A

Assunto: Em complementação ao expediente
OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº348/2025.

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho o
OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº353/2025, para conhecimento e diligências,
quanto a complementação ao expediente
OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº348/2025.

JOABE LIRA
DE
QUEIROZ:6824
1151268
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da CMRB

Assinado digitalmente por JOABE LIRA DE
QUEIROZ:68241151268
ND: C=BR, O=CMRB, OU=CMRB
00527220000116, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RPB e-CPF A1,
OU=(EM BRANCO), OU=Presencial, CN=JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Font: PDF Reader Versão: 2025.1.0

RECEBIDO EM 26/08/25
DILEGIS João Gabriel